

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa
<b>Despacho</b>	NP: c5nty47 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 23/03/2016 Projeto de lei nº 127/2016 Protocolo nº 1062/2016 Processo nº 249/2016
<b>Autor:</b> Dep. José Domingos Fraga	

**Dispõe sobre a inclusão do nome do cônjuge ou maior de 18 anos que resida com o consumidor nas contas mensais de serviços essenciais - água, luz, telefone e gás, no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fulcro no art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º Fica assegurado ao consumidor a inclusão do nome do cônjuge ou maior de 18 anos que resida com o mesmo, nas contas mensais dos serviços essenciais de água, luz, telefone e gás, a fim de atestar a sua residência no Estado de Mato Grosso.**

**Parágrafo único** O direito previsto neste artigo será estendido também aos que vivem em união estável, conforme disposto nos artigos 1723 e 1727 do Código Civil.

**Art. 2º** A solicitação do consumidor de um nome adicional em sua conta mensal será feito mediante assinatura de ambas as partes, onde será determinado o responsável financeiro.

**Art. 3º** A destituição do nome adicional, será feita única e exclusivamente mediante a assinatura do responsável financeiro.

**Art. 4º** O Poder Executivo, no que couber, regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Março de 2016

**José Domingos Fraga**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de proposição que “Dispõe sobre a inclusão do nome do cônjuge ou maior de 18 anos que resida com o consumidor nas contas mensais de serviços essenciais - água, luz, telefone e gás, no âmbito do Estado de Mato Grosso.”

O comprovante de residência faz parte da documentação do cidadão. Por analogia podemos comparar com um registro civil e o cadastro de pessoa física, haja vista, que sempre que solicitado a documentação de alguma pessoa faz-se referência aos documentos básicos: identidade, CPF e comprovante de residência.

Para algumas pessoas torna-se um constrangimento não ter estes documentos, e este fato atinge uma grande parte da população que por algum motivo não consegue atestar suas residências.

Não obstante a Lei Federal n.º 7.115/83, permitir que a comprovação de residência, junto a estabelecimentos comerciais e instituições bancárias, seja feita mediante declaração de próprio punho, a grande maioria dos comerciantes, ora motivados pela falta de conhecimento, ora pelo receio de aumento da inadimplência, não aceitam tal declaração, exigindo dos seus clientes a apresentação de faturas.

Ocorre que, muitos cidadãos, não possuem faturas em seu próprio nome, pois, tais documentos, apresentam como titulares consumidores dos serviços, apenas os seus companheiros(as), pais ou responsáveis.

Entretanto, devemos estar atentos para o fato de que, não obstante as faturas serem emitidas em nome do titular consumidor, normalmente são pagas com rendimento do casal, pois, na sociedade moderna, o homem e a mulher (ou companheiro(a)), dividem todas as responsabilidades da vida em comum, quer sejam financeiras, quer sejam assistências, perante seus dependentes.

Como já ressaltado, na grande maioria dos estabelecimentos comerciais em nosso Estado, somente são aceitos como comprovante de residência: faturas de Contas de Luz, gás, Telefone ou fatura de cartão de crédito.

E, como não é possível, impedir que o mercado pare de exigir a comprovação de residência nesses moldes, a proposta em tela é para que o cônjuge ou a pessoa em união estável do consumidor de serviços públicos, e morador com mais de 18 anos, tenham o direito de solicitar às empresas concessionárias, a inclusão do seu nome como adicional na fatura mensal de consumo, a fim de atestar a sua residência.

Nesse contexto, a proposição busca dar solução ao constrangimento e humilhação que muitos destes cidadãos, estão submetidos pelo fato de não possuírem em seu nome um comprovante de residência.

Não há dúvidas que o projeto de lei beneficiará um grande número de mulheres e homens, os quais, mesmo detentores de renda e moradia fixa, não podem fazer prova de sua residência junto ao comércio e instituições bancárias, pelo fato de seus nomes não constarem como titulares ou consumidores responsáveis pelo pagamento dos serviços.

Posto isto, é a síntese necessária para justificar o presente Projeto de Lei esperando sua aprovação por unanimidade dos membros dessa Egrégia Casa Legislativa.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Março de 2016

**José Domingos Fraga**  
Deputado Estadual